# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539882 - RJ (2023/0422682-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES |
| AGRAVANTE | : | CONSORCIO OPERACIONAL BRT |
| ADVOGADO | : | JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : | CICERO VALTER OLIVEIRA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ANTONIO JOSE GOMES RODRIGUES |
| INTERES. | : | ARMINDO LOPES VALENTE |
| INTERES. | : | JAIME DA SILVA VALENTE |
| INTERES. | : | JOSE VIEIRA LEITE |
| INTERES. | : | TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em fase de cumprimento definitivo de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da "possibilidade de constrição patrimonial de empresa pertencente a um mesmo grupo econômico da executada, quando verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade empresarial, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada, com a desconsideração de sua personalidade jurídica." Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA42940827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:04:37**
**Código de Controle do Documento: 98cff0d4-9aaa-4634-94ff-0adf694a02f0**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA42940827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/08/2024 11:04:37**
**Código de Controle do Documento: 98cff0d4-9aaa-4634-94ff-0adf694a02f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539882 - RJ (2023/0422682-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES |
| AGRAVANTE | : | CONSORCIO OPERACIONAL BRT |
| ADVOGADO | : | JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : | CICERO VALTER OLIVEIRA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | ANTONIO JOSE GOMES RODRIGUES |
| INTERES. | : | ARMINDO LOPES VALENTE |
| INTERES. | : | JAIME DA SILVA VALENTE |
| INTERES. | : | JOSE VIEIRA LEITE |
| INTERES. | : | TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em fase de cumprimento definitivo de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da "possibilidade de constrição patrimonial de empresa pertencente a um mesmo grupo econômico da executada, quando verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade empresarial, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada, com a desconsideração de sua personalidade jurídica." Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA42223291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/06/2024 15:36:04**
**Código de Controle do Documento: 6ca9fb2c-6ef9-4a2a-a959-f3e6f5113f1e**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, (e-STJ, fls. 299/319), contra decisão (e-STJ, fls. 289/293) que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

**Ação**: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido por Cícero Valter Oliveira de Jesus e instaurado em face do CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO OPERACIONAL BR TE EM FACE DOS SÓCIOS DA RÉ.

**Sentença**: em fase de cumprimento definitivo de sentença, revogou Decisão anterior para indeferir o pedido do autor/agravante de processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do Consórcio Transcarioca de Transportes e do Consórcio Operacional BRT, dos quais a empresa executada seria integrante.

**Acórdão**: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória. Cumprimento definitivo de sentença. Serviço de transporte coletivo de passageiros. Decisão agravada que reconsiderou e anulou anterior decisão de processamento da desconsideração da personalidade jurídica em face do Consórcio Transcarioca de Transportes e do Consórcio Operacional BRT. Os referidos Consórcios foram formados para administrar e explorar o serviço público de transporte de passageiros de ônibus, tornando-se, assim, partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas como a presente, em que se discutiu a ocorrência de prejuízos suportados por consumidor por equiparação, seja por força do artigo 25 da Lei n° 8.987/95 ou do artigo 28, parágrafo terceiro, da Lei n° 8.078/90. Deferimento do pedido de instauração do incidente, citando-se os Consórcios, conforme artigos 135 e136 do Código de Processo Civil. Provimento parcial do Agravo de Instrumento. " (e-STJ, fl. 131)

**Embargos de declaração**: opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial**: alegou ofensa aos arts. 133 e 513, §5º e 1.022 do CPC, sustentando: i) omissão do julgado; ii) ser parte ilegítima para figurar no pólo

**Documento eletrônico VDA42223291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/06/2024 15:36:04**
**Código de Controle do Documento: 6ca9fb2c-6ef9-4a2a-a959-f3e6f5113f1e**

passivo da demanda; iii) ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica de terceiro, que não participou da ação de conhecimento.

**Decisão agravada:** conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

**Agravo interno**: Insiste na ofensa aos artigos indicados no recurso especial, com a ocorrência de omissão do julgado e possibilidade de exame das questões suscitadas sem a necessidade de reexame probatório. Pugna pelo afastamento das Súmulas aplicadas e pelo provimento do seu recurso.

## VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, proferida nos termos a seguir.

### - Da ofensa ao art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de16/02/2018.

Na presente hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentada e expressamente acerca dos temas suscitados, consignando que a desconsideração da personalidade jurídica pode atingir as agravante, por fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa inicialmente demandada, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao

**Documento eletrônico VDA42223291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/06/2024 15:36:04**
**Código de Controle do Documento: 6ca9fb2c-6ef9-4a2a-a959-f3e6f5113f1e**

ponto a Súmula 568/STJ.

**- Do reexame fático e probatório**

Relativamente às questões meritórias, em nova análise, verifica-se que o Tribunal de origem, proferiu entendimento no sentido de que "os referidos Consórcios foram formados para administrar e explorar o serviço público de transporte de passageiros de ônibus, tornando-se, assim, partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas como a presente, em que se discutiu a ocorrência de prejuízos suportados por consumidor por equiparação, seja por força do artigo 25 da Lei n° 8.987/95,ou do artigo 28, parágrafo terceiro da Lei n° 8.078/90, (e-STJ, fl. 133).

Assim, para se alterar o decidido no acórdão impugnado, considerando as peculiaridades citadas, exigiria a reapreciação do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial pela Súmula 7 do STJ.

**- Da existência de fundamento não impugnado**

Verifica-se, ainda, a existência de fundamento não impugnado, na medida em que a parte agravante não refutou o fundamento adotado pela Corte local, no sentido de que o processamento da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos dois Consórcios foi deferido pois "já havia sido inicialmente acolhido pela Decisão lançada no indexador 457 dos autos originários, citando-se as pessoas jurídicas para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, cabendo ao Magistrado ***a quo*** decidir sobre a desconsideração pretendida pelo autor/credor/agravante, conforme artigo 136", o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, no ponto.

**- Da Súmula 568/STJ**

Por fim, ainda que superados os óbices acima, o entendimento desta Corte acerca do tema controvertido firmou-se no sentido da possibilidade de constrição patrimonial de empresa pertencente a um mesmo grupo econômico da executada, quando verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade

**Documento eletrônico VDA42223291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/06/2024 15:36:04**
**Código de Controle do Documento: 6ca9fb2c-6ef9-4a2a-a959-f3e6f5113f1e**

empresarial, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada, com a desconsideração de sua personalidade jurídica (REsp 1.864.620/SP, Quarta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 19/09/2023 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.323.697/RJ, Terceira Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 13/09/2023).

Outrossim, há entendimento desta Corte também no sentido de que, tratando-se de um incidente processual, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida nos próprios autos, sendo desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, possível e suficiente a posterior apresentação de defesa, de forma diferida, para perfectibilizar o contraditório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 918.295/SP, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 21/10/2016; e REsp 476.452/GO, Quarta Turma, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/02/2014.

Incidência, portanto, da Súmula 568/STJ quanto ao tema discutido.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

**Documento eletrônico VDA42223291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/06/2024 15:36:04**
**Código de Controle do Documento: 6ca9fb2c-6ef9-4a2a-a959-f3e6f5113f1e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.539.882 / RJ**

Número Registro: 2023/0422682-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00191339020148190209 00349512020208190000 191339020148190209 202324509230
349512020208190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES |
| AGRAVANTE | : CONSORCIO OPERACIONAL BRT |
| ADVOGADO | : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : CICERO VALTER OLIVEIRA DE JESUS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : ANTONIO JOSE GOMES RODRIGUES |
| INTERES. | : ARMINDO LOPES VALENTE |
| INTERES. | : JAIME DA SILVA VALENTE |
| INTERES. | : JOSE VIEIRA LEITE |
| INTERES. | : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES |
| AGRAVANTE | : CONSORCIO OPERACIONAL BRT |
| ADVOGADO | : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |

**Documento eletrônico VDA42924327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:52**
**Código de Controle do Documento: 7931afb3-f6ef-4a4d-9237-431dcb8c5681**

AGRAVADO : CICERO VALTER OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTONIO JOSE GOMES RODRIGUES
INTERES. : ARMINDO LOPES VALENTE
INTERES. : JAIME DA SILVA VALENTE
INTERES. : JOSE VIEIRA LEITE
INTERES. : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42924327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:52**
**Código de Controle do Documento: 7931afb3-f6ef-4a4d-9237-431dcb8c5681**